



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 48-56.2017.6.21.0167

Procedência: TRÊS PALMEIRAS-RS (99ª ZONA ELEITORAL – NONOAI)
Recorrente: ADEMIR LUIZ POSSA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 350. FALSIDADE IDEOLÓGICA COM FINALIDADE ELEITORAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. OFÍCIO-RESPOSTA AO MPE. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES. INFORMAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME FORMAL. APLICAÇÃO DE PENA. AGENTE POLÍTICO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. CE, ART. 283, § 1º. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ADEMIR LUIZ POSSA contra a sentença (fls. 928-54) que julgou procedente a denúncia para condená-lo, pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350), a um ano, quatro meses e dois dias de reclusão e dez dias-multa (no valor unitário de 1/30 do salário mínimo regional). A pena privativa de liberdade foi substituída por multa (no valor de um salário mínimo regional) e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

Nas razões recursais (fls. 959-62), a defesa sustentou, quanto ao mérito, que a informação prestada pelo recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, que foi objeto da denúncia: (i) era verdadeira (pois não houve rejeição das contas do Prefeito Municipal por ato da Câmara de Vereadores); (ii) não era potencialmente lesiva “eis que poderia ser obtida facilmente por outros meios (inclusive diretamente no TCE/RS), tanto isso é verdade que o ex-gestor municipal teve impugnada normalmente sua candidatura, sem que tal documento se fizesse necessário para tanto”; (iii) não ocasionou prejuízo “até porque na data do ofício sequer havia ocorrido as convenções partidárias, não sabendo quem seriam os candidatos”; (iv) é de autoria intelectual da equipe técnica e jurídica da Câmara de Vereadores, “sendo que o recorrente somente subscreveu o ofício”; bem como que (v) não agiu com dolo “muito menos qualquer propósito de interferir em arguição de inelegibilidade no processo eleitoral”.

A par disso, quanto às penas aplicadas, a defesa arguiu ser a sentença “equivocada porque agrava a pena ao 'confundir' e 'equiparar' AGENTE POLÍTICO (ora recorrente) como se fosse servidor público municipal, o que sinceramente não ocorre” (fl. 961-v).

Com contrarrazões (fls. 967-74), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 976).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no mesmo dia da intimação pessoal do réu (fls. 957-8), é tempestivo (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (29-09-2017 – fl. 258) e a publicação da sentença condenatória (23-04-2018 – fl. 927-v) e entre essa e a presente data é inferior a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/8

quatro anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, V do CP quando a pena aplicada não excede dois anos.

Não há nulidades processuais a serem declaradas. O recorrido, devidamente assistido por advogado, recusou o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 04).

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença condenatória.**

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra ADEMIR LUIZ POSSA porque (fls. 02-03 – grifos do original):

No dia 18 de julho de 2016, em horário e local não precisados no expediente, em Três Palmeiras, o denunciado inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público de resposta ao ofício nº 090/16, proveniente da Promotoria de Justiça Eleitoral de Ronda Alta, para fins eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral encaminhou o ofício nº 090/2016 ao denunciado, em 14 de junho de 2016, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Três Palmeiras, a fim de verificar situação de inelegibilidades de que trata o artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 60/90, solicitando informação acerca de eventual rejeição das contas de Prefeito Municipal, pela Câmara de Vereadores, na forma estabelecida pelo artigo 31 da Constituição Federal, a contar de agosto de 2008 (folha 12 do expediente).

Em resposta a esse ofício, o denunciado informou **“que não houve rejeição de contas dos prefeitos no período solicitado”** (folha 13 do expediente).

Contudo, apurou-se, posteriormente, em face de denúncia (folhas 09 e 10 do expediente), que, por força do disposto no Decreto Legislativo nº 01, de 15 de julho de 2015, foram rejeitadas, expressamente, as contas de Luiz Getúlio Conrado Machado, constando, no artigo 1º, que **“Ficam rejeitadas as contas do Administrador do Executivo Municipal de Três Palmeiras-RS, Senhor Luiz Getúlio Conrado Machado correspondente ao exercício de 2011, de que trata o Processo de Contas nº 000734-0200/11-9 do Tribunal de Contas do Estado.”** (folha 57).

Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções do art. 350, “caput”, do Código Eleitoral.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

A autoria e a materialidade do crime restaram devidamente comprovadas nos autos, conforme pontuado nas contrarrazões recursais apresentados pela ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, Michele Taís Dumke Kufner, cujo teor transcreve-se e adota-se como fundamento deste parecer (fls. 970-4):

O recurso eleitoral não merece provimento.

Conforme explanado em sede de memoriais, o conjunto probatório dos autos reúne elementos seguros a assentar a materialidade e a autoria do crime de falsidade, consistente em inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento público (art. 350, caput, da Lei nº 4.737/1965) por parte do acusado.

A **materialidade e autoria** delitivas estão demonstradas de forma incontestada pela denúncia anônima da fl. 12; o Ofício nº 090/16 da Promotoria de Justiça Eleitoral de Ronda Alta (fl. 15); a resposta da fl. 16; o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (fls. 41/53); o Processo de Contas nº 0734-0200/11-9, referente ao exercício de 2011, bem como pelo projeto de Decreto Legislativo nº 01/2015 (fls. 288/890).

Quando interrogado em Juízo, o apelante **Ademir Luiz Possa** negou a prática delitiva. Disse que confiou em sua assessoria jurídica, apenas assinando o ofício. Confirmou que a votação foi de cinco a quatro no sentido de não rejeitar as contas do então Prefeito Luiz Getúlio Conrado Machado, correspondente ao exercício de 2011. Afirmou desconhecer a necessidade de quórum de 2/3 para rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Reconheceu não ter analisado os documentos enviados pelo Tribunal de Contas (mídia da fl. 278).

A prova, todavia, o incrimina.

Compulsando os autos, verifica-se que, em 1º de abril de 2014, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul emitiu parecer **desfavorável** à aprovação das contas do Senhor Luiz Getúlio Conrado Machado, Administrador do Executivo Municipal de Três Palmeiras/RS, no exercício de 2011 (fls. 545/557), sendo o Processo de Contas nº 0734-0200/11-9 encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores de Três Palmeiras/RS para julgamento, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal (fl. 289).

Após o trâmite legislativo atinente à prestação de contas, o então Presidente da Câmara de Vereadores de Três Palmeiras/RS, Vereador Marciano Luís Ecker, propôs ao Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 26 de junho de 2015, o qual, com base no parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado e as conclusões da Comissão de Finanças e Orçamento, propôs a **rejeição das contas** do então Prefeito Municipal Luiz Getúlio Conrado Machado, referente ao exercício de 2011.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

Tal projeto de Decreto Legislativo recebeu 4 (quatro) votos favoráveis e 5 (cinco) votos contrários, sendo, portanto, **rejeitado por maioria simples** (fls. 329/330).

Acontece que a Constituição Federal de 1988 é cristalina em seu art. 31, §2º, ao dispor que o parecer prévio exarado pelo órgão competente, no caso o TCE/RS, sobre as contas anuais do Prefeito Municipal só deixará de prevalecer por decisão de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Grifei).

Sendo assim, ao rejeitar por quórum de maioria simples o projeto de Decreto Legislativo que desaprovava as contas do Prefeito Municipal, a Câmara de Vereadores, ainda que indiretamente, acabou por cancelar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual rejeitou as contas do Administrador do Executivo Municipal no exercício de 2011.

Em outras palavras, para que a rejeição das contas fosse afastada, com a consequente aprovação das mesmas, era imprescindível que a Casa Legislativa tivesse observado o requisito constitucional, desaprovando o projeto de Decreto Legislativo nº 01/2015 por **2/3 (dois terços) dos votos de seus Vereadores, o que equivaleria ao voto contrário de 06 (seis) edis e não de apenas 5 (cinco) como ocorreu no caso concreto.**

Ou seja, ao fim e ao cabo, as contas do Prefeito Municipal de Três Palmeiras/RS referentes ao exercício de 2011 restaram **desaprovadas!**

Tanto isso é verdade, que foi indeferido judicialmente o registro de candidatura de Luiz Getúlio Conrado Machado para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito de Três Palmeiras/RS nas eleições de 2016, pois o mesmo, na condição de Prefeito Municipal, teve suas contas rejeitadas por decisão proferida pelo TCE no processo nº 0734-02.00/11-9, sendo que, nas palavras da Magistrada Eleitoral **“tal decisão foi levada ao crivo da Câmara de Vereadores de Três Palmeiras, a qual manteve a rejeição das contas do impugnado, como se detém do Decreto Legislativo nº 01 de 15 de julho de 2015 (fl. 40)”** (fls. 214/218).

Diante do exposto, não há dúvida de que o apelante Ademir Luís Possa, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Três Palmeiras/RS à época dos fatos, inseriu ou fez inserir declaração falsa ou



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

diversa da que devia ser escrita em documento público, para fins eleitorais, incorrendo nas sanções do art. 350, caput, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral).

Isto porque, ao responder o Ofício nº 090/2016 enviado pela Promotoria de Justiça Eleitoral de Ronda Alta, o qual solicitava informações acerca de eventual rejeição de contas de Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores a partir de agosto de 2008 (fl. 15), o recorrente afirmou que **“não houve rejeição de contas dos prefeitos no período solicitado” (documento da fl. 16), mesmo tendo ciência de que o projeto de Decreto Legislativo nº 01/2015 que propunha a reprovação das contas do Prefeito Municipal no exercício de 2011 havia sido rejeitado com quórum de maioria simples, insuficiente, portanto, para derrubar o parecer prévio de desaprovação das contas exarado pelo TCE.**

No que tange ao **dolo** do apelante, este resta sobejamente comprovado pelo Ofício nº 10304 enviado pelo Diretor-Geral do TCE/RS, através do qual encaminhava o Processo de Contas do exercício de 2011 para julgamento, constando a advertência expressa de que **“o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”** (fl. 289).

O **dolo** do recorrente também se evidencia pelo teor da Ata da Sessão Especial de Julgamento das contas do exercício de 2011, da qual participou, sendo que, ao final das votações, o então Presidente da Câmara, Vereador Marciano Luis Ecker, informou aos Vereadores a forma de votação do projeto de Decreto, alertando sobre a necessidade do quórum de 2/3 (dois terços), in verbis (fls. 346):

“O voto pela aprovação do projeto de decreto legislativo implica na rejeição das contas, o voto pela reprovação do projeto de decreto legislativo implica na aprovação das contas, desde que haja dois terços dos membros dessa Câmara, informou o Sr. Presidente.”
(Grifei).

Enfim, como visto, o apelante possuía pleno conhecimento acerca da necessidade do quórum qualificado de 2/3 (dois terços) para que fosse rejeitado o parecer prévio do TCE, descabendo imputar a responsabilidade pela falsidade das informações prestadas à sua assessoria jurídica, até porque o acusado não acostou ao processo qualquer parecer técnico que lhe orientasse a responder negativamente o ofício enviado pelo Ministério Público Eleitoral, ônus que lhe cabia.

Ademais, na condição de Presidente de Poder Legislativo Municipal, é inconcebível que não tivesse mínimo conhecimento acerca dos dispositivos constitucionais atinentes a sua função de fiscalizar o Poder Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, dentre eles o artigo 31 da Constituição Federal, cujo parágrafo segundo prevê a necessidade de votos de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para que o parecer do TCE sobre as contas do Executivo Municipal não prevaleça.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

No que tange à suposta ausência de lesividade da declaração falsa prestada pelo apelante, tal argumento não procede, haja vista que, conforme bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, tal informação possui caráter relevante, pois prestada em 18.07.2016, em pleno período eleitoral, no qual o Ministério Público Eleitoral efetuava diligências para aferir possíveis inelegibilidades, cuja arguição dar-se-ia logo após as convenções partidárias e registros de candidaturas.

Em relação à tese de ausência de prejuízo ocasionado pela informação, diga-se que a declaração falsa acerca da ausência de rejeição das contas, deliberadamente prestada pelo acusado, poderia ter mascarado a inelegibilidade do então Prefeito Municipal Luiz Getúlio Conrado Machado para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito de Três Palmeiras/RS nas eleições de 2016, situação que acabou sendo descortinada, a despeito da intenção do denunciado.

De qualquer sorte, em se tratando de crime formal, não é necessário para a configuração do delito previsto no art. 350, caput, do Código Eleitoral que a conduta do autor do fato gere prejuízo efetivo, bastando a intenção do agente de inserir declaração falsa no documento para fins eleitorais, o que restou comprovado nos autos.

Em outras palavras, ainda que o pedido de registro da candidatura de Luiz Getúlio Conrado Machado tenha sido indeferido judicialmente, tal fato, por si só, não exime o recorrente de responsabilidade criminal, na medida em que, ao prestar declaração falsa, obrou para que tal inelegibilidade não fosse detectada prematuramente pelo Ministério Público Eleitoral.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio STJ:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. Penal e processo penal. CRIME ELEITORAL. Falsidade ideológica eleitoral. Competência do STJ. Desmembramento do processo. acusado com prerrogativa de foro. Possibilidade. Mudança na capitulação legal do fato descrito na denúncia, sem alteração da conduta fática imputada ao réu. Pedido formulado pelo ministério público antes do recebimento da denúncia. viabilidade. Inépcia da denúncia não configurada. Justa causa demonstrada. gravação ambiental por um dos interlocutores. LICITUDE. Conduta típica. Denúncia recebida. 1. (...) 4. Há justa causa para a ação penal quando a denúncia vem acompanhada de indícios suficientes de materialidade e de autoria delitiva. 5. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro. Precedente do STF decidido em repercussão geral (RE 583.937, Rel. Ministro CEZAR PELUSO). 6. **O crime de falsidade ideológica não exige resultado naturalístico para sua consumação. Trata-se de crime formal, que se consuma com mera inserção de dados falsos no documento. Precedentes do STJ.** 7. **A falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350) exige dolo específico de inserir declaração falsa, em documento público ou particular verdadeiro, de fato juridicamente relevante**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

para fins eleitorais. 8. Verificando-se a existência de indícios suficientes de materialidade e de autoria de conduta típica, antijurídica e culpável, é cabível o recebimento da denúncia. (APn 693/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 04/08/2015) (Grifei).

Por fim, deve ser mantido o reconhecimento da agravante prevista no art. 350, parágrafo único, do Código Eleitoral, haja vista que **o crime foi cometido pelo réu no exercício de cargo público** de relevância, qual seja, **Presidente da Câmara de Vereadores** de Três Palmeiras/RS, enquadrando-se no conceito de **funcionário público, para fins penais**, disposto no art. 283, §1º, do Código Eleitoral. Ademais, diga-se que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, **a agravante em questão não incide apenas para servidores públicos, mas também para agentes políticos no exercício de cargo público, caso do réu.**¹

Assim, demonstradas a materialidade e autoria delitivas, a manutenção da condenação é corolário lógico, por se tratar de fato típico e ilícito, inexistindo causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade que isentem o réu de pena.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RC\48-56 - Três Palmeiras - CE, art. 350.odt

1 Neste parágrafo, grifos nossos.